**RECOMENDAÇÃO Nº \_\_\_\_/2024**

**Objeto:**

Recomendar aos gestores e diretores técnicos das Clínicas, Farmácias e outros equipamentos de saúde, com serviço de vacinação, situadas no município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ que registrem as informações obrigatórias sobre as doses de imunizantes aplicadas em seus usuários tanto no comprovante de vacinação, como nos sistemas de informação definidos pelos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme determinação da [Lei nº 14.675/2023,](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei 14.675-2023?OpenDocument) que dispõe sobre o funcionamento dos serviços privados de vacinação humana.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA ao final subscrito, titular da Promotoria de Justiça da comarca de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Civis Públicas, Inquérito Civis, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem ser obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

**CONSIDERANDO** que a mesma lei, em seu art. 18, preconiza que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que o Programa Nacional de Imunizações – PNI foi formulado em 1973, com o objetivo de coordenar as ações de vacinação que se caracterizavam, até então, pela descontinuidade, pelo caráter episódico e pela reduzida área de cobertura, sendo normatizado por meio da Lei nº 6.259/1975.

**CONSIDERANDO** que a vacinação é uma das medidas mais importantes e eficazes de prevenção de doenças, pois estimula o sistema imunológico a produzir anticorpos que destroem os micro-organismos invasores (bactérias ou vírus) tornando a pessoa, assim, imunizada.

**CONSIDERANDO** que o êxito das ações de imunização resulta de uma associação de fatores, por parte das instâncias gestoras envolvidas, incluindo aquisição de insumos, garantia de infraestrutura, capacitação dos servidores que atuam nas salas de vacinas, registro das doses aplicadas e monitoramento de dados para planejamento das próximas ações;

**CONSIDERANDO** que é necessária a adoção demedidas pela gestão pública de saúde, na busca por melhores coberturas vacinais e para tanto necessita monitorar as doses de vacinas aplicadas a população vinculada ao seu território, inclusive as doses aplicadas na rede particular de vacina;

**CONSIDERANDO** que os estabelecimentos particulares somente podem realizar serviço de vacinação na população em geral, quando autorizados pela autoridade sanitária competente;

**CONSIDERANDO** que os serviços de vacinação privados são obrigados por força da lei federal 14.675, de 14 de setembro 2023, a registrarem informações importantes sobre o imunizante aplicado, em letra legível, tanto no comprovante de vacinação do usuário, como nos sistemas de informação definidos pelos gestores do sistema único de Saúde (SUS).

**CONSIDERANDO** que essas informações, segundo o art. 5º da Lei Federal 14.675, de 14 de setembro 2023, devem abranger: **a) Identificação do estabelecimento; b) Identificação da pessoa vacinada e do vacinador; c) dados da vacina: nome, fabricante, número do lote e dose; d) data da vacinação; e) data da próxima dose, quando aplicável e f) outras informações previstas em regulament**o.

**CONSIDERANDO** que, em Nota Informativa Conjunta Nº 4/2023 do Departamento do Programa Nacional de Imunizações – DPNI, ficou estabelecido que as salas de vacina dos serviços privados deverão registrar as doses aplicadas diretamente no Novo SIPNI.

**CONSIDERANDO** que tais informações são cruciais para que as secretarias municipais de saúde façam o correto monitoramento da população vinculada ao seu território de fato imunizada e assim atinjam as metas preconizadas pelo Ministério da Saúde, através do PNI (Programa Nacional de Imunização);

**CONSIDERANDO** que, no procedimento administrativo nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, instaurado nesta Promotoria para apurar as coberturas vacinais em crianças até 02 anos de idade, neste Município, foi verificado a existência de clínicas particulares e farmácias que realizam serviços de vacinação, dentre elas, a de V. Sa., sem que estejam realizando o devido registro das doses aplicadas no SIPNI;

**RESOLVE RECOMENDAR** as **CLÍNICAS PARTICULARES, FARMÁCIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE, com serviços de vacinação,** situadas no MUNICÍPIO DE **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**, nas pessoas de seus respectivos Gestores e responsáveis técnicos , que:

1.Adotem as providências necessários para o imediato cumprimento da Lei Federal nº [14.675, de 14 de setembro de 2023](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei 14.675-2023?OpenDocument) no tocante ao registro em sistema do SUS das vacinas aplicadas pela clínica, como definidos no inciso IV, de seu art. 5º, quais sejam:

**a) identificação do estabelecimento;**

**b) identificação da pessoa vacinada e do vacinador;**

**c) dados da vacina: nome, fabricante, número do lote e dose;**

**d) data da vacinação;**

**e) data da próxima dose, quando aplicável;**

**f) outras informações previstas em regulamento;**

2. Que sigam a Nota Informativa Conjunta Nº 4/2023 do DPNI, que orienta que o registro das vacinas realizadas nas salas de vacina dos serviços privados deverá ser feito diretamente no Novo SIPNI, onde há ferramenta própria para os equipamentos de saúde privada, com serviço de imunização;

3. Caso a clínica, farmácia ou outro estabelecimento de saúde privada, com serviço de imunização, necessite de orientação sobre a utilização do sistema SIPNI deverá procurar a coordenação da imunização da secretaria municipal de saúde para os devidos esclarecimentos;

4. Encaminhe relatórios semestrais do registro dos imunizantes aplicados, retirados do próprio SIPNI, para a coordenação de imunização da secretaria municipal de saúde, como forma de comprovação de que está alimentando regularmente sistema e, assim, cumprindo a Lei nº [14.675, de 14 de setembro de 2023.](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei 14.675-2023?OpenDocument)

**Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO** para os Diretores Técnicos das clínicas particulares, das farmácias e outros equipamentos de saúde privadas, com serviços de vacinação, situados no município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, para adoção das providências cabíveis acima especificadas.

Outrossim, em face da presente recomendação, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, o Ministério Público do Ceará, por meio desta Promotoria de Justiça, REQUISITA aos respectivos Diretores Técnicos que, no prazo legal de 20 (vinte) dias, seja encaminhada à sede da Promotoria de Justiça de XXX resposta, por escrito, sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Remeta-se, por fim, cópia da presente Recomendação:

1) Ao Secretário Municipal de Saúde/Coordenador de Imunização e da Vigilância Sanitária municipal para fins de ciência, orientação necessária e fiscalização que lhe são inerentes, assim como ao Coordenador da ADS (Área descentralizada de saúde) para ciência;

2) As rádios difusoras do Município para conhecimento da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade;

Publique-se no Diário do MPCE.

Registre-se.

Arquive-se.

Município, data.

Promotor de Justiça